



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 453/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0069.068222/2022-59 – Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP.

Objeto: : Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para emissão de laudos conclusivos de estabilidade estrutural de obra, para atender as necessidades da SEOSP.

Empresa Recorrente: ELC ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 29.796.882/0001-25.

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa ELC ENGENHARIA LTDA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: ELC ENGENHARIA LTDA.

A empresa em tela afirma que a empresa recorrida CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA não cumpriu os termos presentes no edital e apresenta o recurso contra a habilitação de sua concorrente.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1. ELC ENGENHARIA LTDA.

A empresa ELC ENGENHARIA LTDA, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que a habilitação da empresa recorrida não faz jus ao disposto no instrumento convocatório.

Na tese da empresa recorrente, a empresa CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA não enviou atestado de capacidade condizente com o que foi pedido no item 48.1 do Termo de Referência.

Segundo a empresa recorrente, o atestado anexo "Atestado_Capacidade_Tecnica_POV1_Conceito_assinado-- ERANA" não contempla serviço de Elaboração de Laudo Estrutural, nem Projeto de Reforço, além de não atestar a quantidade da área de 6.073,46 m² e tempo de duração de 90 (noventa) dias.

Alega que o o "Atestado-Cap.-Tec.---Conceito-Eng.-SAO-LUCAS", se refere a estrutura de caixa d'agua, objeto diferente do objeto da licitação e também não atesta a área mínima exigida e nem o tempo de duração de 90 (noventa) dias. Por fim, o "ATESTADO-CAPACIDADE-TECNICA-TJ ROSEI_2882730_Atestado_de_Capacidade_Tecnica-_1_" e que não contempla o serviço de elaboração de Laudo Estrutural e Projeto de Recuperação estrutural.

Ao final, apresenta os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

3.1. CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Na contramão do que afirma a empresa ELC ENGENHARIA LTDA, a licitante CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA defende que os argumentos elencados na peça recursal não devem prevalecer.

A empresa vencedora afirma que o atestado "ATESTADO-CAPACIDADE-TECNICA-TJ ROSEI_2882730_Atestado_de_Capacidade_Tecnica-_1_" contempla todos os requisitos presentes no edital, com área no total de 6.441,75 m² e que foi realizado o serviço de reforço estrutural em pilares, com chapas metálicas aparafusadas.

Ao final, apresenta os pedidos de praxe.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre as exigências de qualificações técnicas do instrumento convocatório.

O cerne da questão é se a empresa CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA cumpriu os requisitos exigidos pelo edital em questão de quantidade e prazo. Em um primeiro momento, analisaremos a exigência de comprovação de serviços prestados de 20% da área total dos prédios dos prédios que compõe o Palácio Rio Madeira, conforme termo de referência.

O item 8.1 do Termo de Referência apresenta as áreas dos edifícios que são objetos da contratação que, se somadas e retirados os 20%, teremos o total de 6.073,45 m² exigidos para comprovação em quantidade. A empresa recorrida apresentou o atestado de capacidade técnica do TJ-RO, "ATESTADO-CAPACIDADE-TECNICA-TJ ROSEI_2882730_Atestado_de_Capacidade_Tecnica-_1_", que comprova os serviços prestados em uma área de 6.441,75 m², superior a exigida no Termo de Referência, logo, vê que, no que se refere a quantidade, a empresa vencedora do certame cumpriu os ditames do ato convocatório.

Quanto a comprovação de prazo, é preciso frisar que o Edital do PE 453/2022/SUPEL/RO sofreu alteração via Adendo Modificador nº 01/2022, que retirou a exigência de comprovação de prazo do Termo de Referência. É certo que, apesar de não mencionar alterações no corpo do edital, mas apenas no anexo I do mesmo, o Adendo Modificador nº 01/2022 apresenta a seguinte redação: "*Havendo divergências nas demais condições editalícias, prevalecerão às adequações consideradas de acordo com as modificações sofridas por este instrumento*", não deixando dúvidas que prevalece a redação contida no referido adendo, ou seja, não há exigência de comprovação de prazo na licitação em tela.

Ora, devemos nos atentar ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância das normas estabelecidas no edital. Não à toa o legislador fixou a vinculação ao instrumento convocatório como valor pelo qual deve ser processada e julgada a licitação, "*in verbis*":

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"*

Ainda de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, a Administração pública não pode deixar de observar as normas e condições do edital, senão vejamos:

*"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"*

Na mesma linha, é farta a nossa jurisprudência em relação ao tema da vinculação ao instrumento convocatório, que assim decidem, in verbis:

Licitação – Edital – Julgamento de propostas – Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.

O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação. (Recurso Ex officio, TJSP, RDP, n. 26, P. 180).

Em suma, entendendo que a empresa CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA atendeu todas as exigências do Edital, e que atestado apresentado no documento id SEI 0032595579, página 29, contém serviço compatível (inspeção predial) com o objeto da licitação (devemos lembrar que a exigência de experiência idêntica é vedada, bastando a comprovação da execução de serviço similar, assemelhados), não havendo qualquer violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório (art. 3º e 41, da Lei 8.666/93 e art.2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21) e, conseqüentemente, inexistindo irregularidades quanto ao ato que inabilitou a empresa CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

5. CONCLUSÃO

Com fulcro nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, previstos no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, art. 2º, entendo que não é o caso de reformar a decisão que desclassificou as empresas recorrentes.

6. DECISÃO

MANTENHO na íntegra a decisão que habilitou a empresa CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 14/10/2022, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032846169** e o código CRC **145B537E**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral junto à Secretaria de Estado do Obras e Serviços Públicos - PGE-SEOSP

Parecer nº 265/2022/PGE-SEOSP

**Excelentíssimo Senhor Secretário da
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos,**

1. DO RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de recurso interposto acerca do processo licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 453/2022/ZETA/SUPEL/RO, para futura futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para emissão de laudos conclusivos de estabilidade estrutural de obra, com a finalidade de atender às necessidades técnicas desta Secretária de Estado de Obras e Serviços Públicos-SEOSP/RO, conforme especificação completa do Termo de Referência (id. 0029340889).

1.2. No prazo legal, a empresa: ELC ENGENHARIA LTDA (id. 0032844079), interpôs recurso administrativo, requerendo a reconsideração da decisão que a habilitou a empresa: CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, no certame licitatório em referência.

1.3. Fora apresentada pela empresa: CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, as contrarrazões, em tempo hábil.

1.4. Consta nos autos o Exame de Recurso Administrativo, de lavra do pregoeiro responsável pela condução do certame (id. 0032846169), que julgou improcedente o recurso interposto.

1.5. Após, os autos fora encaminhados a esta Setorial para análise e manifestação, acerca da decisão sobredita (id. 0032909444). É sucinto o relatório.

2. DA LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NOS PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. **Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:**

II – **exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – **exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia**, quando instada a fazê-lo;

V – **zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos**, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

2.3. Quanto ao **exercício de atribuições** eminentemente **jurídicas** por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o **Supremo Tribunal Federal** já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.*

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público não integrante da carreira de Procurador de Estado.

3. **DA ADMISSIBILIDADE.**

3.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, merecendo conhecimento.

4. **DA INTENÇÃO E DOS RECURSOS INTERPOSTOS - EMPRESA: ELC ENGENHARIA LTDA (ID. 0032844079).**

4.1. Conforme consta nos autos, a empresa recorrente solicita a reconsideração da habilitação da recorrida por entender que não houve julgamento conforme os princípios regentes da administração pública, notadamente porque a recorrida não apresentou documento de qualificação técnica operacional condizente com o objeto do edital, ou seja, os atestados apresentados não demonstram a qualificação técnica operacional em características, quantidade e tempo de duração do serviço exigidos pelo edital.

4.2. Alega a licitante, que a empresa: CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, não cumpriu com os requisitos de envio do atestado de capacidade condizente com o que fora requisitado no item 48.1, do Termo de Referência, do instrumento em apreço.

4.3. Além disso:

"Segundo a empresa recorrente, o atestado anexo "Atestado_Capacidade_Tecnica_POV1_Conceito_assinado-- ERANA" não contempla serviço de Elaboração de Laudo Estrutural, nem Projeto de Reforço, além de não atestar a quantidade da área de 6.073,46 m² e tempo de duração de 90 (noventa) dias.

Alega que o o "Atestado-Cap.-Tec.---Conceito-Eng.-SAO-LUCAS", se refere a estrutura de caixa d'agua, objeto diferente do objeto da licitação e também não atesta a área mínima exigida e nem o tempo de duração de 90 (noventa) dias. Por fim, o "ATESTADO-CAPACIDADE-TECNICA-TJ ROSEI_2882730_Atestado_de_Capacidade_Tecnica-_1_" e que não contempla o serviço de elaboração de Laudo Estrutural e Projeto de Recuperação estrutural."

4.4. Por fim, requer a revisão da decisão que habilitou a empresa concorrente.

5. **DAS CONTRARRAZÕES - EMPRESA: CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA (ID. 0032844111).**

5.1. A empresa em comento, apresentou as contrarrazões ao recurso interposto, pela empresa recorrida, sobre a alegação em que cumpriu com os requisitos em conformidade com o Edital, respeitando o adendo modificador 1 que alterou os itens: 13.8.4 e 48.1 Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 453/2022/ZETA/SUPEL/RO, que por sinal mantém os quantitativos, retirando o prazo de validade do atestado de capacidade técnica.

5.2. Segundo a licitante, a empresa: ELC ENGENHARIA LTDA, em seu argumentos não devem prevalecer, pois todos os trâmites processuais licitatórios, fora cumpridos, segue abaixo os dados:

"A empresa recorrida trabalhou com a seguinte área:

1) Edificação Rio Pacaás Novos: 17.195,14 m²;

2) Edificação Auditório: 2.225,00 m²;

3) Edificação Rio Cautário: 10.947,14 m².

O percentual de 20% da área total trabalha supera, inclusive o que prevê o edital, qualificando, assim, a empresa recorrida, de acordo com os Atestados de Capacidade Técnica anexados para o Certame.

5.3. Diante do exposto, a licitante reque a improcedência do recurso interposto pela empresa ELC ENGENHARIA LTDA.

6. **DA DECISÃO DO EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

6.1. O pregoeiro, através do **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ID 0032846169)**, decidiu, subsidiado pelas informações constantes no recurso, pela **improcedência do recurso apresentado pela empresa: ELC ENGENHARIA LTDA.**

6.2. E, neste sentido, manteve a decisão proferida em EXAME do dia 14/10/2022, quanto que habilitou a empresa: CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, que encontra-se em conformidade com o item 13.8.4 e 48.1, para o certame em referência.

7. **DO PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.**

7.1. Inicialmente, observo que os autos receberam a detida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa. E que, por se tratar de processo licitatório de pregão eletrônico para registro de preços, o procedimento observa as regras especiais da Lei n.º 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 26.182/2021.

7.2. Embora cediço, importante mencionar, também, que todo parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula o consulente ou a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

7.3. Conforme consta nos autos, os recursos interpostos foram apresentados pelas licitantes alhures mencionadas, ambos respeitaram os prazos previstos em lei (art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002) e recebido pelo Pregoeiro, sendo, posteriormente, encaminhado para análise e parecer técnico e jurídico, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

7.4. Nesse sentido, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7.5. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

7.6. A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

7.7. Neste sentido ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI), fica explícita a necessidade de observância de tais princípios.

7.8. Na situação ora apreciada, a licitante empresa: ELC ENGENHARIA LTDA, sustenta que a sua concorrente e licitante empresa: CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, descumpriu o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 453/2022/ZETA/SUPEL/RO, no item 48.1 no Termo de Referência - Anexo I do Edital, entretanto veremos que há um adendo modificador nº 01/2022 no id. 0031735484, em que diz:

ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2022

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 453/2022/SUPEL/RO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 453/2022/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0069.068222/2022-59

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para emissão de laudos conclusivos de estabilidade estrutural de obra, para atender as necessidades da SEOSP.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 11 de 28 de janeiro de 2022, informa que, devido ao pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, foi elaborado Adendo Modificador no Edital do PE 453/2022/SUPEL/RO, conforme abaixo:

a) NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL

Foi alterado o item 48.1 do Termo de Referência, que passa agora a possuir a seguinte redação:

48.1 Entende-se por pertinente e compatível em características e quantidades o (s) atestado(s) que demonstrem ter a licitante elaborado projeto básico e executivo com a emissão de laudo técnico com no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo da área total do objeto.

Havendo divergências nas demais condições editalícias, prevalecerão às adequações consideradas de acordo com as modificações sofridas por este instrumento.

7.9. Vejamos o que a ilustre e respeitosa doutrinadora, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO^[1], diz:

O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.

Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. (DI PIETRO, 2020, p. 841-842).

7.10. Ora, percebe-se que a administração pública, teve o cuidado, não bastando tão somente alterar o edital, cumprido com os requisitos legais, bem como, fez um adendo modificador nº 01/2022, como fora supramencionado, inclusive respeitando o princípio da publicidade.

7.11. Portanto, a alegação da empresa licitante: ELC ENGENHARIA LTDA, contradiz e é incompatível com o procedimento realizado, pela administração pública, de acordo com o id. 0031759532, pois preza pela transparência das divulgações de informações públicas e todas as leis, decretos, editais e portarias entre outras informações que se fizerem pertinentes e necessárias que são publicadas no Diário Oficial do Estado. Veja-se o que explanou o professor HELY LOPES MEIRELLES^[2], em sua doutrina:

...*Publicidade* é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, *caput*), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. (MEIRELLIS, 2015, p. 100-101).

7.12. Assim, vale ressaltar que empresa licitante: CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, encontra-se em consonância no que refere-se, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois é evidenciado o estrito cumprimento legal, ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 453/2022/ZETA/SUPEL/RO, de acordo com a proposta de id. 0031759532.

7.13. Desta forma, observa-se o que diz a ínclita MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO^[3], em seu magistério a respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que diz:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento

convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (DI PIETRO, 2020, p. 786-787).

7.14. No entanto, a Administração Pública, respeitou o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, o que oportunizou as empresas licitantes: CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e ELC ENGENHARIA LTDA, tais procedimentos que fora consubstanciadas as devidas propostas nos autos.

7.15. Ademais, o item 7 do termo de Referência no id. 0031656722, que trata especificamente da análise técnica, encontram-se em conformidade com disposto legal, foram cumpridos pelas empresas licitantes, no id. 0032237920.

7.16. Nota-se que no item supramencionado, não há divergências, aplicando-se igualmente tal exigência a todas as licitantes participantes do certame.

7.17. Deste modo, entende-se que o cumprimento de tal requisito como critério de julgamento entre as licitantes é indispensável a todos os participantes, visto que tanto a empresa recorrente: ELC ENGENHARIA LTDA, impugnou em tempo hábil, como a empresa licitante: CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, interpôs o recurso das contrarrazões em seu devido expediente estabelecido nos autos, ambas respeitaram a publicação do Aviso de Adendo Modificador 01 da Licitação do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 453/2022/ZETA/SUPEL/RO (id. 0022368333) e, portanto, não houve qualquer aplicação de favorecimento e tratamento entre as partes.

7.18. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, XII e XIII da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicáveis à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

7.19. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que se vincula não apenas a Administração, como também os administrados, às regras nele estipuladas.

7.20. Nesse sentido, ainda é possível observar o que está previsto na Seção II Princípios, no aludido Decreto Estadual nº 26.182/21, que diz:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos Órgãos e das Entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

7.21. Vale salientar, como bem pontuado no teor do Exame de Recurso Administrativo (id. 0032846169), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu sobre o tema, veja-se:

Licitação – Edital – Julgamento de propostas – Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.

O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação”.

(Recurso Ex officio, TJSP, RDP, n. 26, P. 180).^[4]

7.22. Portanto, em análise as exposições fáticas apreciadas neste aludido consultivo, a qual se constata a conformidade com o disposto no art. 3º, 41 e art. 55, XI, XII e XIII da Lei nº 8.666/1993, bem como, com o art. 2º, do Decreto Estadual nº 26.182/21, não houve descumprimento das determinações previstas no art. 37, inciso XXI, no presente procedimento.

8. DA CONCLUSÃO.

8.1. Ante ao exposto, a **Procuradoria Geral do Estado opina pela regularidade jurídica da decisão recorrida** e, conseqüentemente, **opina pelo conhecimento da irresignação**, vez que própria e tempestiva, **opinando, contudo, pelo seu não provimento, quanto ao mérito**, à mingua de fundamentos fáticos e jurídicos.

8.2. Anota-se que após a manifestação do Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, o feito deverá ser submetido a autoridade administrativa para decisão formal quanto ao recurso ora examinado, consoante estabelecido no art. 13, IV, do Decreto Estadual nº 26.182/2021^[5], podendo o presente parecer acolhido ou afastado, em qualquer caso, motivadamente.

8.3. Submeta-se ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, para fins do disposto no art. 11, inciso V e §2º da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, consoante previsto no art. 9º, inciso II da Resolução nº 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB (id. 6771634).

[1] Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - 33ª edição - Editora: Forense.

[2] Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo - 42ª Edição - Editora: Malheiros Editores

[3] Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - 33ª edição - Editora: Forense.

[4] <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/TermoJulg2.asp?prgCod=367576&ipgCod=10457163&reCod=153775&Tipo=R&Tipo1=S> - Acesso: dia 23/11/2022, às 12h53m.

[5] Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no Regimento ou no Estatuto do Órgão ou da Entidade promotora da licitação:
IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

[6] Art. 12. O Procurador responsável pela emissão de parecer ou informação de natureza administrativa, inclusive os relativos a procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública, pode determinar a regular instrução do Procedimento previamente à sua aprovação ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer.

Parágrafo único. Caso opte pela aprovação condicionada, o Procurador signatário não responde pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ADRIANO DA SILVA, Procurador Diretor**, em 30/11/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033876795** e o código CRC **81A8308E**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 156/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 453/2022/ZETA/ SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0069.068222/2022-59

Interessada: Secretaria de Estado do Obras e Serviços Públicos - SEOSP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para emissão de laudos conclusivos de estabilidade estrutural de obra, para atender as necessidades da SEOSP.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0032846169), que elaborado em observância às razões recursais e respectiva contrarrazões (Ids. Sei! 0032844079 e 0032844111) apresentadas no certame, bem como, em atenção aos termos do Parecer Jurídico (Ids. Sei! 0033876795 e 0034080179) expedido pela Procuradoria-Geral junto à Secretaria de Estado do Obras e Serviços Públicos - PGE-SEOSP, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ELC ENGENHARIA LTDA**, mantendo inalterada a decisão que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** a empresa **CONCEITO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA** presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Amanda Talita de Sousa Galina

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a)**, em 07/12/2022, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034197732** e o código CRC **BE6812BD**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0069.068222/2022-59

SEI nº 0034197732